



Número: **0004499-27.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons Luciano Frota**

Última distribuição : **21/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Provimento nº 71/CNJ - Providências - Revogação - Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (REQUERENTE)	ISABELA MARRAFON (ADVOGADO)
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3019650	21/06/2018 13:34	Petição inicial	Petição inicial
3019652	21/06/2018 13:34	Inicial PP	Informações
3019654	21/06/2018 13:34	Doc 01 Procuração	Procuração
3019655	21/06/2018 13:34	Doc 02 Estatuto Social Anamatra	Documento de identificação
3019657	21/06/2018 13:34	Doc 03 Termo de Posse	Documento de identificação
3019658	21/06/2018 13:34	Doc 04 CNPJ ANAMATRA	Documento de identificação
3019659	21/06/2018 13:34	Doc 05 Provimento 71-2018	Documento de comprovação
3019661	21/06/2018 13:34	Doc 06 Recomendação CNMP	Documento de comprovação
3019715	21/06/2018 14:03	Prevenção	Certidão

Em anexo petição inicial e documentos



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede na SHS Quadra 06 Bl E Conjunto A Salas 602/609, Ed. Business Center Park Brasil 21 – Brasília/DF CEP: 70316-000, neste ato representada na forma de seu estatuto social, **na qualidade de substituta processual dos seus associados** (CPC, art. 18, *in fine*, e Lei n. 9.784/1999, art. 9º, III), por seus advogados infra assinados, devidamente constituídos pelos instrumentos procuratórios em anexo, vem, à presença de V. Exa., propor, com fulcro no art. 98 e ss do Regimento Interno do CNJ,

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

(com pedido de liminar)

em face do comando normativo editado pelo Douto Ministro Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, insculpido no **Provimento nº 71 de 13/06/2018 deste Conselho Nacional de Justiça**, com base no qual suscita negação à liberdade de expressão aos Magistrados e Magistradas de todo o país, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

1

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 06, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



I. Da legitimidade da ANAMATRA.

Como é de notório conhecimento, a ANAMATRA é entidade representativa da Magistratura do Trabalho de todo o Brasil, consistindo em entidade que congrega mais de 4.000 (quatro mil) Juizes do Trabalho, estando acometida do dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

A propósito, a legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão constitucional, *in verbis*:

Art. 5º. Omissis

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Além disso, cumpre advertir que a Lei n. 9.784/99 também reconhece a legitimidade das associações para a defesa dos interesses de seus associados. E nessa toada, imperioso colacionar o entendimento deste Colendo Conselho Nacional de Justiça:

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NO TOCANTE A INTERESSES COLETIVOS. INDICAÇÃO POR MERECEMENTO DE JUÍZES PARA INTEGRAR TURMAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CONSELHO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O CONTROLE DA INDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRÓPRIA

2

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



RESOLUÇÃO EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO RIO GRANDE DO NORTE.

I. A Associação de Magistrados do Rio Grande do Norte é parte legítima para figurar no pólo ativo do procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29-1-1999, que considera como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.

II. A escolha levada a termo pelo Tribunal não observou rigorosamente o disciplinado pela Resolução nº 45/2010, de 14 de julho de 2010, pois, com efeito, não foram formadas listas independentes, nem os critérios de escolha por merecimento foram explicitados.

(...)¹(GRIFO NOSSO)

Também não se olvide que, dentre o rol de finalidades da ANAMATRA constantes de seu Estatuto Social, encontra-se **a autorização expressa** para que a entidade atue como representante ou substituta processual, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, de forma coletiva ou individual, para a defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos seus associados, *in verbis*:

Art. 2º. A ANAMATRA tem por finalidade:

[...]

¹ CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003755-76.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 136ª Sessão - j. 11.10.2011.



III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;

(...)

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

Tendo em conta disposições constitucionais e legislativas (artigo 9º, III, da Lei n. 9.784/1999), entendimento deste E. CNJ e previsões estatutárias supramencionados, conclui-se por dispensáveis autorizações específicas para a validade da substituição processual.

Observa-se que, no presente processo, a Autora está a defender o interesse da classe de Magistrados, os quais estão tendo a sua liberdade de expressão cerceada pelo **Provimento nº 71 de 13/06/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça**, neste sentido ressalta-se que, ao contrário do que declara, o Provimento 71/18 não garante a liberdade de expressão, mas cerceia-a, ao entender como “viés político-partidário” qualquer manifestação de crítica ou apoio a candidato ou partido.

No Brasil, a liberdade de expressão é garantia constitucional de todo cidadão. O Magistrado, por sua investidura, não está dela alijado, nem a detém em menor grau, precisamente porque a própria Constituição da República não dispôs de modo diverso, nem estabeleceu ressalvas em detrimento de juízes. Preceitos como o do art. 5º, IX, da CF não podem ser

4

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



interpretados restritivamente, sob pena de agressão ao princípio da máxima efetividade dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Qualquer exegese restritiva, derive-se do Código de Ética da Magistratura Nacional ou de qualquer fonte infraconstitucional, torná-los-á inconstitucionais.

Eis, pois, o que habilita a ANAMATRA a exercer o presente Pedido de Providências e a formular os pedidos ao final elencados, à luz da constitucionalidade, da legalidade e do respectivo diploma estatutário, com vistas à defesa do interesse coletivo de toda a Magistratura do Trabalho nacional.

Deste modo, a Entidade subscritora roga que V.Ex.^a receba o presente Pedido de Providências e *a ele imprima o devido processamento*, até seu desate final.

II. Dos vícios quanto à forma

De início necessário se faz esclarecer que os Provimentos “são atos administrativos internos, contendo determinações e instruções que a Corregedoria ou os Tribunais expedem para a regularização e uniformização dos serviços, especialmente os da Justiça, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei”.²

No mesmo sentido, são os artigos 8º, inciso X e 14, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça os quais estabelecem:

² Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 180.



Art. 8º. Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao **aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário** e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

Art. 14. Os atos expedidos pelo Corregedor, de natureza normativa, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I - **provimento – ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral.** Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente;

(...)

Parágrafo único. **O provimento será referendado pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo da sua eficácia imediata;** os demais atos poderão, conforme o caso e a juízo do Corregedor Nacional de Justiça, serem submetidos ao colegiado.”

Dessa forma, o Provimento é a forma de ato administrativo estabelecida pelo Regimento Interno para o “aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário”,

6

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



com a finalidade de “esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”, destinando-se a uniformizar os procedimentos e evitar erros dos serviços judiciários.

Da análise do Provimento 71/2018, percebe-se que o mesmo foi editado com o objetivo de “dispor sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais” (art. 1, do Provimento 71/2018), ou seja, o Provimento em tela **não foi editado para esclarecer ou orientar a execução dos serviços judiciais ou extrajudiciais**, razão pela qual **não podia** ser editado um Provimento para o fim de dispor sobre norma de conduta de magistrados, por expressa violação ao comando normativo do Regimento Interno do CNJ.

Ainda, necessário se faz ponderar que o Provimento nº 71 **não** contém diretrizes normativas propostas ao “aperfeiçoamento” das atividades dos órgãos do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, conforme determina o art. 8º, X do RICNJ supratranscrito.

Além do que, conforme ensina a mais abalizada doutrina, **o Provimento jamais serve para inovar no ordenamento jurídico ou estabelecer obrigações jurídicas com conteúdo autônomo**, sob pena de clara violação ao Princípio da Reserva Legal (artigo 5º, II, e artigo 37, *caput*, da CF). Logo, por estabelecer restrições à liberdade de expressão dos Magistrados de todo Brasil, **inovando de forma restritiva no ordenamento jurídico brasileiro**, o Provimento em tela da Corregedoria Nacional de

7

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



Justiça é **ato administrativo nulo de pleno direito** a legitimar a propositura do presente Pedido de Providências.

De outro lado, cumpre trazer a lume que as normas contidas no Provimento em debate poderiam, no máximo, ser veiculadas por meio de **Recomendação, mas não por meio de Provimento**, o que evidencia de plano vício de forma, a impor a nulidade/revogação do Provimento em tela.

Corroborando o raciocínio exposto basta observar os CONSIDERANDOS que antecedem os artigos da norma em debate, os quais evidenciam as premissas fáticas que justificam a edição do Provimento.

Neste sentido, cita-se também o artigo 10, do Provimento 71/2018, o qual é categórico em afirmar que “as **recomendações** definidas neste provimento aplicam-se, no que couber, aos servidores e aos estagiários do Poder Judiciário.” Logo, da leitura atenta do Provimento em debate é possível verificar a nítida intenção da Corregedoria Nacional de Justiça de fazer uma simples **Recomendação** aos Juízes quanto a forma de conduta nas redes sociais e em e-mails institucionais, sendo certo que Recomendação não possui caráter vinculante, pois segundo o RICNJ somente as Resoluções e Enunciados possuem tal caráter após a publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ (art. 102, *caput*, §5º, do RICNJ).

A despeito do exposto, o normativo questionado **não** foi editado como Recomendação, tendo sido apresentado como **Provimento**, de observância obrigatória pelos destinatários, a

8

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



evidenciar flagrante vício de forma a impor a nulidade/revogação do Provimento ora guerreado.

Confirmando a tese desenvolvida, cumpre trazer à colação a Recomendação de Caráter Geral nº 1/2016, sobre matéria semelhante, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

“RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP N° 01, DE 03 DE NOVEMBRO 2016.

Dispõe **sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público** e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.” (GRIFO NOSSO)

Ante as razões expostas, entende a Associação petionante que as matérias veiculadas no Provimento nº 71/2018 não podiam ter assumido a forma de Provimento, mas apenas e tão somente de Recomendação, como aliás corretamente agiu o Conselho Nacional do Ministério Público, evidenciando flagrante vício de forma a impor a nulidade/revogação do Provimento nº 71/2018.

III. Dos vícios quanto à competência

Embora admitido pelo Supremo Tribunal Federal que o Conselho Nacional de Justiça regulamente, em caráter primário (ADC/DF 12), questões no âmbito de sua atuação, por força do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, **o regimento interno**

9

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



do CNJ reserva a seu Plenário tal competência, o que revela a usurpação ocorrida pelo Provimento nº 71/2018, o qual foi editado monocraticamente pelo Douto Corregedor Nacional de Justiça.

Note-se que o Provimento nº 71/2018 pautou sua motivação, entre outras, no “poder do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de fiscalização e de normatização dos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CF/88, art. 103-B, § 4º, I, II e III)”.

Ocorre que a competência para a normatização mencionada na motivação do ato administrativo é do **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, conforme seu Regimento Interno.

Observem-se as normas mencionadas:

Constituição Federal	Regimento Interno CNJ
<p>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.</p> <p>I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p>	<p>Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:</p> <p>I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (...)</p>

10

Brasília/DF
 SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
 Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
 Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
 Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
 Centro Cívico, CEP: 80.530-000
 Fone: (41) 3027-0525



A leitura atenta da motivação expressa no próprio Provimento nº 71/2018 demonstra que a Corregedoria Nacional de Justiça se pautou no poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça para exarar o ato administrativo, **cuja competência é de seu órgão Plenário, não do Corregedor Nacional de Justiça de forma monocrática e isolada.**

Ademais, o próprio Provimento em voga em seu **art. 1º** inicia estabelecendo que o Provimento nº 71/2018 tem por objetivo “dispor sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais”.

Entretanto, observe-se que o Regimento Interno do CNJ, (art. 8º, inciso X e XI), estabelece **competência restrita ao Corregedor Nacional de Justiça**, pede-se vênia para transcrever o mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 8º Compete ao **Corregedor Nacional de Justiça**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao **aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário** e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

XI - **propor ao Plenário do CNJ** a expedição de recomendações e **a edição de atos regulamentares que**

11

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



asseguem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura; (GRIFO NOSSO).

Nesse contexto, compete ao Corregedor Nacional de Justiça expedir Provimentos para o “aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário”, tema completamente alheio ao regramento de manifestações pessoais de magistrados em redes sociais.

Da mesma forma, compete-lhe **apenas propor ao Plenário do CNJ a expedição de ato regulamentar que objetive o cumprimento do Estatuto da Magistratura.**

Saliente-se que esse motivo (cumprimento do Estatuto da Magistratura) também foi exteriorizado no ato, *verbis*: **“CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura,** expedindo atos normativos, provimentos e recomendações”. (GRIFO NOSSO)

Em suma, a própria motivação do ato administrativo em discussão invoca o **(i)** poder regulamentar do CNJ e **(ii)** o cumprimento do Estatuto da Magistratura.

Partindo-se dessas premissas de motivações do próprio Provimento, tal como seu conteúdo, observa-se a extrapolação da competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Sob essa óptica, o **Pedido de Providências é o meio hábil para se garantir a preservação da competência do Plenário do CNJ (artigo 4º, XXVII, do RICNJ)** sobre qualquer

12

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



regulamentação que pretenda o cumprimento do Estatuto da Magistratura, razão pela qual o presente procedimento deverá ser conhecido e provido.

IV – A liberdade de expressão política e a vedação a “dedicar-se à atividade político-partidária”

Além dos vícios da forma e de competência supratranscritos, o Provimento nº 71/2018 pretende estabelecer conteúdo normativo nitidamente inconstitucional.

O ato infere, erroneamente, que qualquer expressão política pública da magistratura equivale a “dedicar-se à atividade político-partidária”, quando existe uma imensa distância entre uma e outra.

Não se trata de utilizar o princípio constitucional da liberdade de expressão (artigo 5º, IX, da CF) para afastar a vedação constitucional (artigo 93, parágrafo único, III, da CF), como contido no *caput* do artigo 2º do Provimento 71/2018.

Trata-se de ampliar demasiadamente a vedação constitucional de “dedicar-se à atividade político-partidária” para que atinja qualquer manifestação política da magistratura.

É certo que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988), os quais devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a

13

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Evidentemente que a liberdade de expressão também alcança os membros do Poder Judiciário, na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988).

Contudo, tal direito deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Poder Judiciário, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

Entre os deveres funcionais impostos aos Magistrados e que de alguma forma podem ter reflexos na liberdade de expressão se encontram o dever de urbanidade (art. 35, IV, da LOMAN), o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I, da LOMAN), zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, podendo também ser citado o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da LOMAN), e, também no caso específico, a vedação ao exercício de atividade político-partidária (art. 128, §5º, II, e da CR/88).

Portanto, é certo que o exercício da liberdade de expressão por membros do Poder Judiciário muitas vezes encontra limites não existentes para outros cidadãos afinal de contas, a estes não são exigidos os deveres de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, tratar partes com

14

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



urbanidade, zelar pelo prestígio da Justiça, além da vedação ao exercício de atividade político partidária.

E tais limitações nada tem de inconstitucionais, já que elas se dão com correlato e inequívoco benefício social, na medida que visam a consecução de um interesse público de preservação da imagem e da dignidade da Magistratura Nacional.

A partir da premissa de que o ser humano é um ser político por natureza, compreende-se por qual razão o constituinte originário se utilizou da expressão, “político-partidária” (palavra composta por duas raízes que lhe dão sentido próprio), na vedação constitucional.

Sobre o alcance da vedação constitucional, a doutrina esclarece que:

“A atividade político-partidária é, portanto, o sinônimo inafastável da atividade político-eleitoral. A finalidade da ação política aqui não é a mesma dos grupos de pressão, dos movimentos sociais ou dos lobbies, mas sim a de alcançar o poder. A atuação recai diretamente sobre as ações capazes de garantir vitória política através do sufrágio. **Nesses termos, a chamada militância político-partidária tem um claro caráter de profissionalização e de regularidade quase laboral. Requer assiduidade, compromisso e assunção de tarefas de natureza burocrática.** A dedicação à atividade político-partidária se insere no rol específico da atuação na estrutura do partido, seja na direção do pleito por mandato representativo, seja na dinâmica da atividade político-burocrática de apoio.

15

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



A simpatia ideológica, a militância eventual, a manifestação pública de apoio (a candidato, ideia ou programa) ou a participação eventual em atividades de partido ou manifestações de rua organizadas por redes de movimentos sociais não caracterizam necessariamente atividade político-partidária por conta da ausência da regularidade e do labor, da falta de objetivo eleitoral e vinculação a mandato, corrente ou mesmo a partido definido, e que implicariam na ideia de dedicação, conforme se exige no texto constitucional”.³ (GRIFO NOSSO)

Ao analisar as raras situações sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça também fixou entendimento de que a dedicação à atividade político-partidária depende de **um conjunto de atos de participação política**. Observe-se a distinção realizada em dois julgamentos sobre o assunto:

Pedido de Providências. Tramitação sigilosa. Sessão pública de julgamento. Constituição Federal, art. 93, IX. Campanha político partidária. Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, III. **Participação de Presidente de Tribunal de Justiça. Ato isolado. Falta funcional não configurada. Ausência de tipicidade para instalação de processo administrativo disciplinar.**

Nos termos de precedentes deste Conselho e do art. 93, IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

³ Rogerio Dutra dos Santos. *Conceito, natureza e extensão da atividade político-partidária, da dedicação à mesma e sua distinção de atividades políticas e político-sociais em geral*. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-25/manifestacao-politica-juiz-nao-atividade-partidaria-parecer>. Acesso em 16/06/2018.



A Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, III) estabelece que é vedado aos juízes “dedicar-se à atividade político-partidária”.

A participação de magistrado em vídeo, veiculado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações.

Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos.

Pedido de Providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 120ª Sessão, sem grifos no original).

REVISÃO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. **INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO EM ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

1. Inocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que ao requerido é imputada a prática de atos entre os anos de 2000 e 2008, e o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 27.03.2012.

2. Recai sobre o requerido a suspeita de participação em atividade político-partidária, pois: a) proferiu discurso, em palanque, mesmo não sendo juiz eleitoral da Comarca, na posse do irmão como Vice-Prefeito; b) ocorrência policial o aponta como

17

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



incentivador, juntamente com o irmão, candidato derrotado ao cargo de Prefeito, de desordem, tumulto e vandalismo, após o pleito eleitoral; c) depoimentos de diversas testemunhas ouvidas nos autos de ação judicial afirmam a participação ativa do magistrado-requerido na vida política da cidade de Itapeva/MG; d) no ano de 2001 já havia sido instaurado perante a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais procedimento administrativo contra o magistrado para apurar eventual prática de atividade político-partidária e ausência da comarca injustificadamente; e) determinação, pelo magistrado, de prisão, por desacato, de uma pessoa que o teria chamado de “capote”, que nas palavras do requerido, significa “aqueles que são derrotados nas eleições municipais”. Tais condutas devem ser devidamente apuradas pelo CNJ.

3. Revisão disciplinar que se julga procedente, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de apurar eventual infração ao art. 95, parágrafo único, III, da CF, e art. 26, II, “c”, c/c o art. 47, todos da LOMAN. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006881-71.2010.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 144ª Sessão - j. 26/03/2012, sem grifos no original).

Assim, a mera liberdade de expressão pública de apoio ou crítica negativa a candidato ou a partido político, vedadas no artigo 2º, §1º, §2º e §3º do Provimento 71/2018⁴, jamais se

⁴ §1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.



confunde com dedicação à atividade político-partidária, que pressupõe um conjunto de atos específicos da atuação na estrutura do partido ou candidato, seja na direção do pleito por mandato representativo, seja na dinâmica da atividade político-burocrática de apoio.

Neste sentido cita-se a lição do Doutrinador Marcelo Novelino para quem a vedação constitucional de atividade político-partidária não afasta a liberdade de opinião político-partidária, mas sim a atividade ou o engajamento, *in verbis*:

A terceira proíbe o magistrado de se dedicar à atividade político-partidária. Esta vedação tem por finalidade assegurar **a necessária isenção do magistrado ao decidir sobre questões políticas**, evitando favorecimento ou perseguições. Abrange não só filiação a determinado partido político, mas também a participação em campanhas políticas, apesar de **não afastar a liberdade de opinião político-partidária**. O magistrado que quiser se dedicar a este tipo de atividade deverá afastar-se, definitivamente, da magistratura, pedindo exoneração ou se aposentando. Para ser candidato deverá filiar-se a um partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições, prazo

§2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário. §3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

19

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



de desincompatibilização estabelecido pela LC 64/1990 (TSE - Res - 22.156/2006, art. 13). (Direito Constitucional, 6ª. Ed., SP, Editora Método, 2012, pg. 893, sem grifos no original)

Logo, a definição ampla contida no Provimento 71/2018 levaria a situações insustentáveis. Exemplificativamente, imagine-se a existência de um candidato/partido político que defenda a intervenção militar, a discriminação, o trabalho escravo, entre outras. Impedir que a magistratura realize crítica negativa a candidato ou partido político representaria, em última análise, a manifestação política de concordância a essas inconstitucionalidades. **Assim, o silêncio imposto pelo Provimento 71/2018 também seria uma manifestação política de aquiescência.**

Não se olvide ainda que o direito individual de liberdade de expressão também contempla uma dimensão coletiva por alcançar terceiros⁵ e está diretamente atrelada à liberdade de comunicação.

Nesse esteio, o artigo 220 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

⁵ André Ramos Tavares. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 481.



§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política**, ideológica e artística. (GRIFO NOSSO).

O Provimento 71/2018, nitidamente, censura a simples manifestação do pensamento político da magistratura ao equivaler a situação com “dedicação à atividade político-partidária”.

A liberdade de expressão (artigo 5º, IX, da CF), a vida privada (artigo 5º, IV, IX e X da CF) e a veiculação da manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação sob qualquer forma (artigo 220, *caput*, da CF) não podem ser previamente censuradas por qualquer meio. Eventuais manifestações políticas e que não implicam, necessariamente, em dedicação político-partidária, são situações distintas, que podem ou não conviver.

Por essas razões, as raras exceções que possam violar a vedação constitucional devem sofrer o controle no caso concreto, observado seu contexto, **não mediante censura prévia**.

Essas são conclusões da *Opinion* nº 806/2015 adotada na 103ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, conhecida Comissão de Veneza, cuja adesão brasileira foi impulsionada pelo Supremo Tribunal Federal⁶:

“83. In its assessment of the proportionality of an interference with the freedom of expression of a judge with regard to his/her specific duties and responsibilities, the ECtHR considers the impugned statement in the light of all the concrete circumstances of the case, including

⁶ Vide site do Supremo Tribunal Federal: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159669



the office held by the applicant, the content of the impugned statement, the context in which the statement was made and the nature and severity of the penalties imposed. In this context, the position held by a particular judge and matters over which he/she has jurisdiction or the venue or capacity in which a judge expresses his/her opinions are taken into account and appear as important factors in order to assess whether the interference was proportionate...”

“84. In the context of a political debate in which a judge participates, the domestic political background of this debate is also an important factor to be taken into consideration when assessing the permissible scope of the freedom of judges. For instance, the historical, political and legal context of the debate, whether or not the discussion includes a matter of public interest or whether the impugned statement is made in the context of an electoral campaign are of particular importance. A democratic crisis or a breakdown of constitutional order are naturally to be considered as important elements of the concrete context of a case, essential in determining the scope of judges’ fundamental freedoms.”⁷

⁷ Disponível em: <http://www.venice.coe.int> . Acesso em 16/06/2018.

Em tradução livre:

“83. Na sua avaliação de proporcionalidade de uma interferência com a liberdade de expressão de um juiz em relação aos seus deveres e responsabilidades específicos, a Corte Europeia de Direitos Humanos considera a declaração impugnada à luz de todas as circunstâncias concretas do caso, incluindo o cargo ocupado pelo requerente, o conteúdo da declaração impugnada, o contexto em que a declaração foi feita e a natureza e severidade das penalidades impostas. Neste contexto, a posição detida por um juiz em particular e assuntos sobre os quais ele/ela tem jurisdição ou o local ou a capacidade em que um juiz expressa as suas opiniões são tomadas em conta e

22

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



Recorde-se, finalmente, que o Provimento 71/2018 se olvidou que **existem eleições no próprio Poder Judiciário, em que magistrados são candidatos e também são eleitores**. A partir da amplitude que o ato propõe, causar-se-ia situação inacreditável: a impossibilidade de apoios ou críticas a candidatos que participam de eleições no próprio Poder Judiciário.

Ao que se percebe, o Provimento 71/2018 se utilizou da vedação constitucional prevista no artigo 93, parágrafo único, inciso III, para extirpar o direito constitucional de liberdade de expressão política e de comunicação da magistratura, em que pese serem normas constitucionais perfeitamente harmônicas.

Somente a análise acurada dos casos concretos poderá revelar eventual excesso à liberdade de expressão em contexto com a vedação constitucional invocada, razão pela qual a revogação do Provimento é evidente e deverá ser declarada por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

V – A liberdade de expressão e o dever de evitar se pronunciar sobre casos em que atuou

O Provimento 71/2018 ainda estabeleceu em seu artigo 5º que:

aparecem como fatores importantes para avaliar se a interferência foi proporcional..”

“84. No contexto de um debate político em que um juiz participa, o contexto político interno desse debate também é um fator importante a ser levado em consideração ao se avaliar o escopo permissível da liberdade dos juizes. Por exemplo, o histórico, político contexto legal do debate, quer a discussão inclua ou não uma questão de interesse público ou se a declaração impugnada é feita no contexto de uma campanha eleitoral é de particular importância. Uma crise democrática ou um colapso da ordem constitucional devem naturalmente ser considerados elementos importantes do contexto concreto de um caso, essencial para determinar o alcance das liberdades fundamentais dos juizes.”

23

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



Art. 5º **O magistrado deve evitar**, nos perfis pessoais nas redes sociais, **pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou**, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

O dispositivo transcrito ultrapassa temporalmente a disposição do artigo 36, III, da LOMAN⁸, **que veda a manifestação da magistratura aos processos pendentes de julgamento (presente)**, enquanto o Provimento 71/2018 impede pronunciamentos sobre casos em que atuou (passado).

Está claro pela LOMAN que não há vedação legal ao pronunciamento sobre processo em que o magistrado atuou no passado, somente àqueles pendentes de julgamento.

Na segunda parte do artigo 5º, observa-se que não se trata de vedação a pronunciamento da magistratura em processo em que atuou, porque o próprio Provimento 71/2018 permite o compartilhamento das publicações dos sites oficiais do Poder Judiciário.

Em outras palavras, o Provimento 71/2018 acabou por monopolizar o modo do pronunciamento oficial, pois impede que seja realizado pelo próprio agente público responsável, em violação às disposições do artigo 220, *caput*, da CF.

⁸ Art. 36 - **É vedado ao magistrado:**

(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião **sobre processo pendente de julgamento**, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

24

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



Nesse ponto, mais uma vez, o Provimento 71/2018 tem caráter de norma primária, porque inova o ordenamento jurídico ao ampliar vedação não existente no Estatuto da Magistratura, extrapolando o objeto de seus limites regulatórios.

Da mesma forma, impossibilita que o(a) magistrado(a) exerça sua liberdade de expressão e de comunicação com a sociedade. **Esta última, um dever de todo agente político republicano**, razão pela qual o provimento do presente Pedido de Providências é medida que se impõe.

Por derradeiro, necessário se faz esclarecer que a impetração de Mandado de Segurança pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG) perante o Supremo Tribunal Federal, **MS nº 35.779**, distribuído no dia 18/06/2018 a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso não prejudica o presente Pedido de Providências, pois o referido **Sindicato representa apenas os servidores públicos da 1ª instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**, restringindo os pedidos formulados no Mandado de Segurança ao âmbito de atuação do referido sindicato.

VI. Da necessária concessão liminar.

Nos termos do artigo 99, o Regimento Interno do CNJ oportuniza ao relator a adoção de **medidas de natureza cautelar** a fim de evitar graves prejuízos, *verbis*:

Art. 99. **Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão**, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o **Relator** poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar **providências acatadoras sem**

25

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



a **prévia manifestação da autoridade**, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte. (GRIFO NOSSO)

Nessa senda de ideais, restrições como as impostas pelo Provimento 71/2018, no que amesquinham uma liberdade fundamental - por intermédio de ato administrativo mandatório, registre-se, ao contrário do que fez o CNMP (**Recomendação CN-CNMP nº 01/2016**)-, representam incontornável afronta ao cidadão-juiz.

Considere-se, ainda, que o aludido Provimento é ambíguo, podendo abrir ensejos perigosos na leitura correcional de casos concretos, ao não esclarecer, por exemplo, a definição do que considera “redes sociais” (conceito que pode ou não abranger aplicativos de voz e mensagens instantâneas, por exemplo), também ao ampliar indevidamente a vedação constitucional de atividade político partidária ao introduzir como conduta vedada qualquer manifestação informal, permitindo que qualquer conduta possa ser classificada com atividade político partidária sendo passível de punição.

Também causa estranheza a vedação, ao juiz, de se manifestar nos casos em que já atuou. Tal vedação, assim disposta, preordena genuíno estado de indefesa para o Magistrado cuja decisão seja publicamente criticada, uma vez que não poderia, por exemplo, formular as devidas respostas, em o desejando, nem mesmo nos próprios perfis sociais, o que é um verdadeiro absurdo.

26

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



Reserva, cautela e discricção são características inerentes à grande maioria dos Juízes brasileiros, aos quais incumbe, em primeiro lugar, fazer valer os direitos subjetivos e as liberdades públicas de seus jurisdicionados. Não sendo aceitável que, por ato administrativo regulamentar de natureza monocrática - conquanto inspirado pelas melhores razões -, vejam cerceadas as suas próprias liberdades. E, já por isso, a ANAMATRA acredita e espera que, após a necessária reflexão colegiada, os excessos sejam de pronto expungidos.

Destarte, presentes os fundamentos legais e constitucionais para o afastamento da norma questionada (“*fumus boni iuris*”) e bem como o *periculum in mora*, pois no exato momento em que o Provimento nº 71/2018 foi publicado pelo Corregedor Nacional de Justiça o ato administrativo guerreado encontra-se apto a produzir efeitos materiais e concretos (sanções disciplinares – art. 8º, do Provimento 71/2018), determinado de forma exauriente e inuvidosa **censura prévia, ferindo a liberdade de expressão e impondo proibições na vida privada dos Juizes**, logo os associados substituídos estão na iminência de serem agredidos com eventuais perseguições e/ou retaliações em razão de suas manifestações, restando fundamentada a concessão de medida liminar, para **ver afastada desde já a eficácia dos artigos 2º, caput, §1º, §2º, §3º e art. 5º do Provimento nº 71/2018.**

VII. Dos Pedidos.

Por todo o exposto, a ANAMATRA **requer** o provimento do presente Pedido de Providencias, para o fim de:

27

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



a) **suspender liminarmente a eficácia dos artigos 2º, caput, §1º, §2º, §3º e art. 5º do Provimento nº 71/2018**, com fulcro no artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que os pressupostos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” restam cristalinamente demonstrados;

b) no mérito, após a confirmação da concessão da liminar, seja **revogado/anulado o Provimento 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça** por vício de forma e por usurpar competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça; ou subsidiariamente

c) que este Conselho **revogue/anule os artigos 2º, caput, §1º, §2º e §3º do Provimento 71/2018 em razão da flagrante inconstitucionalidade, por violar o art. 5º, IV, IX, X e 220, caput, e §2º, ambos da CF/88** ao (i) impedir a liberdade de expressão dos Magistrados assistidos da Requerente ao equivaler qualquer manifestação de conteúdo político à dedicação “à atividade político-partidária” a qual é vedada pela Constituição Federal; (ii) ao estabelecer censura prévia genérica à comunicação social de conteúdo político sem análise acurada de caso concreto, e (iii) ao violar a vida privada do Magistrado impedindo-o de manifestar publicamente suas opiniões políticas e ideológicas; e

c) que este Conselho também **revogue/anule o artigo 5º do Provimento nº 71/2018**, em razão da redação apresentada no mencionado dispositivo ampliar a vedação prevista no artigo 36, III, da LOMAN, monopolizando os meios de comunicações sociais (em violação ao artigo 220, *caput*, da CF) e impedindo a atuação republicana da Magistratura Nacional; e ainda

28

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525



d) em caráter sucessivo que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratifique o Provimento nº 71/2018 como mera **RECOMENDAÇÃO**, a exemplo da Recomendação de Caráter Geral nº 1/2016, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelas razões expostas na presente petição.

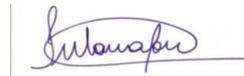
Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2018.



Ilton Norberto Robl Filho
OAB/DF 38.677



Isabela Marrafon
OAB/DF 37.798

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1 - Procuração;

Doc. 2 - Estatuto Social da ANAMATRA;

Doc. 3 - Ata de Posse do atual Presidente da ANAMATRA.

Doc. 4 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ANAMATRA;

Doc. 5 - Provimento nº 71/2018;

Doc. 6 - Recomendação de Caráter Geral nº 1/2016, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

29

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 08, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP: 70.316-000, neste ato representada por seu Presidente **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**, brasileiro, divorciado, juiz do trabalho, inscrito no CPF sob o n. 144.612.148-85, com RG de n. 225.921.868-SSP-SP, e-mail:presidencia@anamatra.org.br, com endereço profissional no SHS, Quadra 06, Bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília-DF, CEP: 70.316-000.

OUTORGADOS: ILTON NORBERTO ROBL FILHO, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob nº 38.677 e OAB/PR nº 43.824; **ISABELA MARRAFON**, advogada regularmente inscrita na OAB/DF sob nº 37.798; **TATIANA ZENNI GUIMARÃES**, advogada regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 24.751 e **BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE**, advogada regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 68.777, todos com endereço na SHSUL, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, sala 1501, Complexo Brasil XXI, CEP: 70.322-915, Brasília (DF), Fone: (61) 3225.9320 (onde recebem notificações e intimações).

PODERES: os da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral e extrajudicial, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir e, **em especial, para interpor PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS com pedido de liminar**, em face do comando normativo editado pelo Douto Ministro Corregedor Nacional de Justiça, insculpido **no Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça**, perante o Conselho Nacional de Justiça

Brasília/DF, 20 de junho de 2018.


Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA



Estaduto válido



ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Índice.

Capítulo I - Da associação e seus fins - arts. 1º a 7º - **Capítulo II** - Dos associados - Seção I - Da filiação e exclusão - arts. 8º e 9º - Seção II - Dos direitos e deveres dos associados - arts. 10 e 11 - **Capítulo III** - Da organização - Seção I - Dos órgãos da Anamatra - art. 12 - Seção II - Da assembleia geral - arts. 13 a 15 - Seção III - Do Conselho de Representantes - arts. 16 a 18 - Seção IV - Da Diretoria Executiva - arts. 19 a 35 - Seção V - Do Conselho Fiscal - arts. 36 a 39 - **Capítulo IV** - Do processo eleitoral - arts. 40 a 53 - **Capítulo V** - Do patrimônio - art. 54 - **Capítulo VI** - Das contribuições - art. 55 - **Capítulo VII** - Do CONAMAT - arts. 56 a 59 - **Capítulo VIII** - Das disposições finais - arts. 70 a 73.

CAPÍTULO I DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, sociedade civil sem fins lucrativos, tem sede e foro na cidade de Brasília, prazo indeterminado de duração e se rege pelo presente estatuto.

Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:

- I - congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns;
- II - promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados;
- III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;
- IV - pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho.

SHC 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. A Associação promoverá a realização de atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais, incentivando o estudo do Direito e, em especial, o Direito Material e Processual do Trabalho, bem como todos os ramos científicos afins.

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

Art. 4º A Associação poderá manter planos de Assistência Médica e de Previdência Privada Complementar, além de apólices coletivas de seguros de vida, firmando convênios, a título gratuito ou oneroso, em favor de seus associados e de seus familiares, isolada ou conjuntamente com outras associações congêneres.

Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.

Art. 6º A ANAMATRA somente poderá participar da fundação ou criação de qualquer entidade, ou a ela se filiar ou desfiliar, mediante autorização prévia e expressa de Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim.

Art. 7º É vedado à ANAMATRA:

- I - manifestar-se em questões político-partidárias, e;
- II - patrocinar interesses alheios aos seus fins.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

SEÇÃO I - DA FILIAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 8º Compõem o quadro social da ANAMATRA:

06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - Os magistrados do trabalho que estiverem vinculados à respectiva associação regional;

II - Os Ministros dos Tribunais Superiores.

Art. 9º A exclusão de associado será decidida por dois terços (2/3) dos membros da Diretoria, havendo justa causa, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 1º Constitui justa causa para exclusão do associado: I - ter sido exonerado da magistratura; II - descumprir as obrigações estatutárias. III - manter conduta incompatível com os objetivos da Associação.

§ 2º Da decisão da Diretoria caberá recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 30 dias, cuja deliberação será tomada por maioria simples dos presentes.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 10. São deveres dos associados:

I - colaborar para que sejam atingidos os objetivos da Associação;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Representantes;

III - satisfazer, tempestivamente, o pagamento das mensalidades e quaisquer outros débitos para com a Associação;

IV - comunicar, por escrito, as alterações ou mudança de endereço;

V - comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse relevante para a classe ou da administração;

VI - contribuir para a elevação do nível cultural, moral e ético do Poder Judiciário e, especialmente, da Justiça do Trabalho.

Art. 11. São direitos dos associados:

I - utilizar-se dos serviços da Associação e freqüentar a sede;

II - votar e ser votado nas eleições da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, observados os impedimentos previstos neste Estatuto;

III - usufruir das vantagens do presente Estatuto e das que venham a ser estabelecidas;

IV - ser publicamente desagravado por ofensas sofridas no exercício das funções jurisdicionais;





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00086049

V - ser representado no Conselho de Representantes por sua respectiva associação regional;

VI - votar nas assembléias gerais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS DA ANAMATRA

Art. 12. São órgãos da ANAMATRA:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho de Representantes;

III - a Diretoria Executiva;

IV - o Conselho Fiscal;

SEÇÃO II - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral, órgão soberano da ANAMATRA, compõe-se de todos os Magistrados Associados, ativos ou inativos, podendo deliberar sobre qualquer matéria estatutária ou de relevância para a Magistratura ou para o Poder Judiciário.

§ 1º A reunião ordinária da Assembléia Geral ocorrerá durante o CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, no horário definido pelo Presidente da Associação, conforme convocação na sessão de abertura do Congresso ou mediante prévio edital.

§ 2º As reuniões extraordinárias da Assembléia Geral serão convocadas pela Diretoria Executiva ou por 1/5 (um quinto) dos Associados em situação regular e ocorrerão em data e horário definidos no edital respectivo, observado o prazo mínimo de cinco dias da convocação.

§ 3º A Assembléia Geral será instalada pelo Presidente da Associação com a presença de 1/10 (um décimo) dos Associados em situação regular, em primeira convocação, e com qualquer número na segunda.

06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP. 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfílm
sob o n.º 00066049

§ 4º Ausente o Presidente da Associação, assumirão a presidência da Assembléia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral ou o Diretor Administrativo.

§ 5º Ausentes também o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Diretor Administrativo, a Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Associação Regional que houver promovido o CONAMAT, no caso de reunião ordinária, ou o mais antigo Magistrado dentre os Associados que haja convocado a reunião extraordinária.

§ 6º O Conselho de Representantes poderá, mediante resolução, autorizar e regulamentar a realização de Assembléia Geral Extraordinária de forma descentralizada.

Art. 14. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvadas as disposições específicas deste Estatuto.

Parágrafo único. As votações poderão ser feitas por processo eletrônico ou manual, cabendo ao Conselho de Representantes definir a modalidade, em face da matéria submetida à votação.

Art. 15. Este Estatuto poderá ser alterado por iniciativa da Diretoria ou da maioria absoluta das AMATRAS participantes.

Parágrafo único. Considerar-se-á alterada a parte do Estatuto, objeto da convocação, quando assim decidir a Assembléia Geral, observado o quorum fixado neste Estatuto.

SEÇÃO III - DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 16. O Conselho de Representantes será composto de um representante de cada AMATRA, nos termos do estatuto da entidade respectiva.

§ 1º O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da ANAMATRA, a quem caberá o voto de desempate.

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996



1. OFÍCIO - BRASILIA
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB N.º. 00006043



ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º As decisões do Conselho de Representantes serão tomadas por maioria simples dos votantes, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 17. Compete ao Conselho de Representantes:

- I - regulamentar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II - deliberar sobre a estratégia de atuação da entidade na defesa dos interesses e prerrogativas institucionais;
- III - propor a reforma e emenda do Estatuto;
- IV - aprovar as contas e o relatório da Diretoria;
- V - autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis que integrem o seu patrimônio;
- VI - fixar o valor da contribuição mensal devida pelos associados;
- VII - aceitar doações à Associação por pessoas estranhas ao quadro social;
- VIII - apreciar recurso de decisão da Diretoria sobre exclusão e readmissão de sócios;
- IX - escolher os membros da comissão eleitoral e regulamentar as eleições;
- X - deliberar sobre a alteração da sede do CONAMAT em caso de força maior;
- XI - aprovar o tema central do CONAMAT;
- XII - examinar a oportunidade de implementar as deliberações tomadas no CONAMAT.

Art. 18. O Conselho de Representantes reunir-se-á ordinariamente no mês de maio, anualmente, em horário e local previamente designado pela Diretoria Executiva, para exame e aprovação das contas do exercício do ano anterior, acompanhadas do parecer do conselho fiscal.

§ 1º O Conselho de Representantes reunir-se-á extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos de urgência, quando poderão as deliberações ser tomadas por meio eletrônico, telefone, aparelho de fac-símile ou outros meios disponíveis, com prazo mínimo de dois dias úteis.

§ 2º O Conselho de Representantes empossará a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, eleitos na forma do Capítulo IV.

6

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996



**ANAMATRA**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA.

Art. 19. A Associação será dirigida pela Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- I - Vice-Presidente;
- III - Secretário-Geral;
- IV - Diretor Administrativo;
- V - Diretor Financeiro;
- VI - Diretor de Comunicação;
- VII - Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos;
- VIII - Diretor de Assuntos Legislativos;
- IX - Diretor de Formação e Cultura;
- X - Diretor de Eventos e Convênios;
- XI - Diretor de Informática;
- XII - Diretor de Aposentados;
- XIII - Diretor de Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 20. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto e secreto dos Associados no gozo regular dos direitos sociais, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Diretor Administrativo não podem estar vinculados à mesma Associação Regional.

§ 2º A Diretoria cessante permanecerá em seus cargos até a posse e o início do mandato da Diretoria eleita.

§ 3º No caso de vacância dos cargos de Vice-Presidente, de Secretário-Geral ou de Diretor, o Conselho de Representantes elegerá o novo integrante para a função vaga, o qual completará o mandato.

§ 4º A Presidência da Associação será exercida, sucessivamente, em caso de vacância do titular, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral ou pelo Diretor Administrativo, nesta ordem, cumulativamente com as funções vagas e as suas regulares, enquanto não providas, observado o contido no parágrafo anterior.





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficou arquivada cópia em microfilm
tab n. 00061049

§ 5º Ocorrendo a vacância de todos os cargos indicados no parágrafo anterior, o Conselho de Representantes estará autoconvocado, sob a presidência do representante mais antigo no Conselho, em cinco (05) dias, para deflagrar o processo de escolha dos novos Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Diretor Administrativo que completarão os mandatos vagos.

Art. 21. É vedada a remuneração, a qualquer título, de quaisquer membros da Diretoria, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo.

Art. 22. Compete à Diretoria Executiva:

I — admitir e readmitir associados, aprovando as relações encaminhadas pelas Associações Regionais;

II — decidir sobre a exclusão de associados;

III — cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as resoluções dos órgãos da Associação;

IV — exercer quaisquer atribuições que não sejam privativas de outro órgão da Associação e colaborar com suas atividades;

V — enviar ao Conselho Fiscal, anualmente, o balanço e a previsão orçamentária;

VI — convocar extraordinariamente a Assembléia Geral de Associados, o Conselho de Representantes e o Conselho Fiscal;

VII — criar e extinguir comissões para fins específicos, de caráter temporário, e designar os respectivos membros;

VIII — tomar conhecimento e decidir sobre pedidos de assistência dos associados;

IX — aprovar as decisões do Presidente adotadas *ad referendum* do Conselho de Representantes; e

X — as demais atribuições decorrentes deste Estatuto.

§ 1º As decisões da Diretoria Executiva serão adotadas por maioria de votos, desde que presentes pelo menos sete Diretores, dentre os quais o Presidente ou seu substituto.

§ 2º O Presidente, ou seu substituto, terá voto de qualidade.

§ 3º Os membros da Diretoria poderão participar das reuniões do Conselho de Representantes, sem direito a voto, exceto o Presidente ou seu substituto.

SHC 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARRAFON - 21/06/2018 13:32:41

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062113324108600000002871672>

Número do documento: 18062113324108600000002871672

Num. 3019655 - Pág. 8



ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00086049

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva exercerão, além das atribuições elencadas nos artigos seguintes, aquelas delegadas pelo Presidente, ou determinadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho de Representantes ou pela própria Diretoria.

§ 5º O Presidente e os demais membros da Diretoria não respondem, pessoal ou solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Associação, exceto se exorbitarem de suas atribuições.

Art. 23. Compete ao Presidente:

I — dirigir e representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — assegurar o livre exercício funcional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e os direitos e prerrogativas dos Magistrados, inclusive dos inativos;

III — convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Representantes e da Diretoria Executiva;

IV — despachar o expediente da Diretoria;

V — visar os livros e documentos sociais;

VI — admitir, demitir, promover, licenciar e aplicar penas disciplinares aos empregados da Associação, fixar-lhes os salários e atribuições, contratar serviços permanentes ou eventuais de qualquer natureza e delegar atribuições por esses contratos;

VII — adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, com prévia aprovação do Conselho de Representantes;

VIII — autorizar os pagamentos pertinentes à Associação, assinando em conjunto com o Diretor Financeiro cheques e ordens de pagamento, ressalvados aqueles de valor inferior ao equivalente a cinquenta salários mínimos;

IX — manter intercâmbio com as entidades nacionais e estrangeiras congêneres e fazer representar a Associação em conclave nacionais e internacionais;

X — instalar o processo eleitoral, após a escolha pelo Conselho de Representantes dos membros da comissão eleitoral;

XI — delegar funções aos demais membros da Diretoria;

XII — adotar medidas urgentes de defesa da classe ou de Associado, quando ofendido em suas prerrogativas funcionais, assim como a defesa da própria Associação e de seus associados; e

SHED 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

XIII – propor ao Conselho de Representantes o valor da contribuição associativa.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I — substituir o Presidente no caso de faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo no caso de vacância;

II — auxiliar o Presidente nas funções que lhe são próprias.

Art. 25. Compete ao Secretário-Geral:

I — secretariar e redigir as atas das reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Representantes e da Diretoria Executiva;

II — auxiliar o Presidente nas atividades internas, incluindo a coordenação das diversas Diretorias e o controle de documentos, correspondências, contratos e quadro de pessoal da Associação;

III — ter sob sua guarda todos os livros e documentos da Associação;

IV — receber todos os documentos dirigidos à Associação e distribuí-los entre os Diretores competentes para regular despacho ou ciência;

V — assinar a correspondência da Associação;

VI — divulgar anualmente o quadro social e os cadastros de endereços e aniversários;

VII — substituir o Presidente nas faltas e impedimentos simultâneos deste e do Vice-Presidente;

VIII — exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 26. Compete ao Diretor Administrativo:

I — organizar e orientar os trabalhos de Secretaria da Associação;

II — promover a aquisição do material necessário à Secretaria e ao uso da sede e sub-sedes pelos Associados;

III — indicar ao Presidente os funcionários a serem contratados, controlar o expediente e autorizar o pagamento dos salários devidos;

IV — representar o Presidente nas atividades pertinentes à Associação em Brasília, na ausência deste ou de quaisquer de seus substitutos estatutários;

V — receber e promover a expedição de correspondências; e

VI — substituir o Secretário-Geral ou o Diretor Financeiro nas suas ausências e impedimentos.

Art. 27. Compete ao Diretor Financeiro:

I — ter sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Associação e arrecadar sua receita;





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- II — fazer ou mandar fazer a escrituração relativa ao movimento financeiro;
- III — encaminhar anualmente o balanço ao Conselho Fiscal para apreciação;
- IV — efetuar os pagamentos devidamente autorizados;
- V — apresentar à Diretoria a previsão orçamentária;
- VI — assinar com o Presidente ou seus substitutos estatutários cheques e ordens de pagamento, ressalvados aqueles de valor inferior ao equivalente a cinquenta salários mínimos;
- VII — manter depositados em entidades bancárias idôneas os recursos financeiros da Associação, procedendo às aplicações financeiras determinadas pela Diretoria Executiva;
- VIII — prestar aos órgãos da Associação as informações de ordem financeira, quando solicitadas;
- IX — divulgar semestralmente aos associados o balancete do movimento contábil; e
- X — substituir o Diretor Administrativo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação:

- I — coordenar o contato com a imprensa e demais atividades de relações públicas em nome da Associação;
- II — coordenar a edição, publicação e distribuição dos boletins e do jornal da associação;
- III — manter atualizado o portal da entidade na rede mundial de computadores;
- IV — auxiliar o Presidente na representação associativa, promovendo a devida repercussão de seus pronunciamentos e atuações;
- V — auxiliar os demais membros da Diretoria e órgãos da Associação na divulgação de informes pertinentes às suas atividades;

Art. 29. Compete ao Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:

- I — coordenar as atividades que digam respeito às prerrogativas e à valorização profissional do Magistrado;
- II — recomendar e elaborar notas de agravos a Magistrados;
- III — encaminhar o patrocínio de causas que visem a resguardar direitos de Magistrado associado, cuja ameaça ou violação esteja direta ou indiretamente ligadas à atividade profissional, ou que cabam ser preservados em respeito às garantias constitucionais e legais da Magistratura em geral ou das atividades da Associação;





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00086949

IV – estabelecer contratos com advogados para a postulação ou defesa devidas, fiscalizando e comunicando à Diretoria, regularmente, o andamento das causas, observada a regulamentação pertinente aprovada pelo Conselho de Representantes;

V – coordenar as atividades de assistência jurídica e judiciária aos Associados, na forma da regulamentação mencionada no inciso anterior.

Art. 30. Compete ao Diretor de Assuntos Legislativos:

I – coordenar a elaboração de anteprojetos de emendas constitucionais, de leis e de atos normativos de interesse da Magistratura e da Justiça do Trabalho;

II – acompanhar a atividade do Congresso Nacional, do Governo Federal e dos Tribunais no concernente ao seguinte: tramitação de normas no campo da Organização Judiciária Nacional e da Justiça do Trabalho, do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho e do Direito Sindical; outros assuntos relacionados à competência e funcionamento da Justiça do Trabalho ou que sejam de interesse desta ou de seus Magistrados;

III – coordenar a assessoria parlamentar da Associação nos assuntos legislativos, normativos ou deliberativos de interesse da Magistratura e da Justiça do Trabalho, em tramitação no Congresso Nacional, no Governo Federal e nos Tribunais, assim como os contatos necessários com os Membros de Poder envolvidos;

IV – coordenar os trabalhos da Comissão Legislativa.

Art. 31. Compete ao Diretor de Formação e Cultura:

I – coordenar as atividades pertinentes à Escola Associativa Nacional;

II – propor à Diretoria Executiva as normas regulamentadoras dos eventos de aperfeiçoamento jurídico promovidos ou organizados pela Associação, inclusive no concernente à parte científica do CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho;

III – coordenar a publicação de:

a) estudos jurídicos desenvolvidos pelos associados;

b) trabalhos de opinião ou científicos de interesse da magistratura;

c) trabalhos decorrentes de palestras, congressos, seminários, conferências e cursos promovidos ou organizados pela Associação ou de que participem os associados, em representação direta ou indireta da ANAMATRA;

06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00086049

IV — coordenar a participação dos associados em cursos jurídicos e em eventos culturais;

V — supervisionar os congressos, seminários, conferências, palestras e cursos promovidos ou organizados pela Associação; e

VI — promover, diretamente ou por convênio com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento dos Juizes do Trabalho e ainda implementar ações de interesse comum nas áreas científica e cultural.

Art. 32. Compete ao Diretor de Eventos e Convênios:

I — coordenar os eventos sociais e desportivos promovidos pela Associação, assim como a participação dos associados nos eventos promovidos por outras Associações congêneres;

II - promover e acompanhar os convênios e contratos celebrados pela Associação, no campo odonto-médico-hospitalar, securitário, turístico e nos demais assuntos de interesse da Associação ou de seus Associados, submetendo-os à aprovação final do Conselho de Representantes.

Art. 33. Compete ao Diretor de Informática:

I — supervisionar a aquisição e atualização de equipamentos e programas de informática e a contratação dos profissionais ou das empresas responsáveis;

II — recomendar a contratação de provedor para a rede mundial de computadores;

III — manter e disciplinar o funcionamento do portal, páginas, listas de discussão e fóruns na rede mundial de computadores;

IV — auxiliar os demais diretores e órgãos da associação nas atividades que envolvam a utilização de mídia eletrônica.

Art. 34. Compete ao Diretor de Aposentados:

I — promover a integração dos associados aposentados, estreitando o contato com os demais associados;

II - representar os interesses específicos dos associados aposentados perante a entidade;

III — coordenar eventos específicos para os associados aposentados, em conjunto com o diretor de eventos e convênios.

Art. 35. Compete ao Diretor de Cidadania e Direitos Humanos:

I — coordenar programas desenvolvidos pela entidade na área de direitos humanos e cidadania, bem como as atividades pertinentes ao





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. SETOR - 2008/14
REGISTRO CIVIL DE EMPRESAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00086049

programa Trabalho, Justiça e Cidadania, promovendo iniciativas que visem efetivar a implantação e manutenção do programa em todas as regiões do País;

II – propor à Diretoria Executiva a realização, apoio ou divulgação de eventos, seminários, cursos e outras atividades, com especial ênfase na área de cidadania e direitos humanos, inclusive no tocante à programação científica do CONAMAT;

III – exercer, em conjunto com a Diretoria de Formação e Cultura, as atribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 31, quando referentes ao tema cidadania e direitos humanos.

SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal, cujo mandato é fixado em dois anos e coincidente com o da Diretoria Executiva, compõe-se de três membros efetivos e um suplente.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal o controle dos atos relacionados à gestão financeira e patrimonial da entidade.

Parágrafo Único. Anualmente será emitido parecer conclusivo sobre as contas encaminhadas pelo Diretor Financeiro, para posterior apreciação do Conselho de Representantes.

Art. 38. O Conselho Fiscal poderá, ouvido o Conselho de Representantes, submeter a exame de auditoria as contas referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 39. É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Fiscal, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 40. As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal serão realizadas na segunda quinzena de abril dos anos ímpares, com

14

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00086049

posse dos eleitos no mês de maio, perante o Conselho de Representantes, em Brasília.

Parágrafo Único. As eleições poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 41. Podem ser candidatos aos cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal os magistrados associados vitaliciados e com tempo de filiação à ANAMATRA superior a dois anos.

Art. 42. O processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral, composta por cinco membros de AMATRAS diversas, quites com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Os membros da comissão serão escolhidos pelo Conselho de Representantes, na última reunião do ano que antecede as eleições, dentre os associados indicados pelos seus componentes ou pela Diretoria Executiva.

Art. 43. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – apreciar o pedido de inscrição das chapas;
- II - julgar as impugnações apresentadas contra as chapas inscritas;
- III - julgar os demais incidentes ocorridos no curso do processo eleitoral;
- IV - proclamar os resultados das eleições.

Art. 44. O Presidente fará publicar edital de convocação, com antecedência mínima de noventa dias da eleição, fixando-a desde logo e com calendário específico.

Art. 45. O registro das chapas far-se-á no prazo máximo de sessenta dias anteriores à realização das eleições, mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, subscrito pelo candidato à Presidência.

§ 1º Somente será admitida a apresentação de chapa completa, devendo acompanhar o requerimento o programa de trabalho e a indicação do cargo ao qual concorrerá cada candidato;

§ 2º É vedada a inscrição de mais de dois candidatos por Região, observado o contido no artigo 20, § 1º;

15

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 3º O candidato à Presidência, que for membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal da ANAMATRA, deverá licenciar-se do cargo antes do registro da chapa que integra, sob pena de se tornar inelegível;

§ 4º No momento da inscrição cada chapa poderá indicar um fiscal para atuação perante a Comissão Eleitoral.

Art. 46. A Comissão Eleitoral apreciará os requerimentos das chapas no prazo de 24 horas, contado da data limite constante do § 1º deste artigo, dando ciência aos interessados em idêntico prazo.

§ 1º As impugnações serão apresentadas à Comissão Eleitoral, pelas chapas inscritas, no prazo de cinco dias, contado do recebimento da comunicação do registro.

§ 2º Será garantido amplo direito de defesa à chapa impugnada, a ser apresentada nos cinco dias subseqüentes à ciência da impugnação.

§ 3º As impugnações serão apreciadas no prazo de 48 horas.

Art. 47. Das decisões que indeferirem pedido de registro de chapa ou que apreciarem impugnação, caberá recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 48 horas.

Parágrafo Único. O Conselho de Representantes, no prazo de três dias úteis, apreciará o recurso, deliberando por meio eletrônico.

Art. 48. Acolhida em definitivo a impugnação, a chapa deverá apresentar substituto para o(s) candidato(s) impugnado(s), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 49. A Comissão Eleitoral encaminhará às AMATRAS e divulgará por meio eletrônico a nominata das chapas que obtiveram a homologação do registro, juntamente com os programas apresentados, no prazo de três dias.

§ 1º A partir da publicação indicada no *caput*, o Presidente da ANAMATRA deverá promover oficialmente a divulgação do processo

16





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficou arquivada cópia em microfilm
sob o n. 00086049

eleitoral, por todos os meios de comunicação existentes, assegurando sempre a participação equânime de todas as chapas concorrentes em cada material produzido pela entidade.

§ 2º A ANAMATRA deverá, em 48 horas da publicação supra, fornecer aos coordenadores de cada chapa concorrente os endereços eletrônicos e físicos dos associados, mediante o compromisso de uso exclusivo para a campanha eleitoral.

Art. 50. As eleições far-se-ão por voto direto e secreto de todos os magistrados associados à ANAMATRA, em dia com suas obrigações estatutárias, na forma prevista em regulamento aprovado pelo Conselho de Representantes, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 42.

Art. 51. Não se admitirão votos para candidatos isolados.

Art. 52. Proclamar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 53. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato com maior tempo de filiação à ANAMATRA e, persistindo o empate, o de maior tempo de magistratura.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 54. O patrimônio da ANAMATRA será constituído pelas contribuições dos associados, pelos bens adquiridos a qualquer título e pelos fundos provenientes de doações, convênios ou outros meios de renda permitidos pela legislação.

§ 1º A Diretoria manterá registro pormenorizado dos bens que integram o patrimônio social e escrituração contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º A alienação de qualquer bem imóvel do patrimônio social dependerá de prévia autorização do Conselho de Representantes.

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00006049

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 55. As contribuições serão fixadas pelo Conselho de Representantes, por proposta do Presidente, e mediante convocação específica para este fim.

§ 1º As AMATRAS são responsáveis pelo repasse das contribuições de seus associados à ANAMATRA, que deverá ser feito até o último dia útil do mês de referência, por meio de depósito em conta bancária.

§ 2º O atraso no repasse das contribuições por período superior a 30 dias importará na comunicação direta ao associado, a fim de que regularize sua situação nos 30 dias subseqüentes.

CAPÍTULO VII DO CONAMAT

Art. 56. O Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho – CONAMAT – é evento de consulta e deliberação da ANAMATRA, reunindo-se bianualmente, no mês de maio do anos pares.

Art. 57. O CONAMAT tem por objetivo a discussão de temas do interesse da sociedade em geral, dos operadores do Direito em especial e da magistratura em particular.

Art. 58. O CONAMAT será patrocinado por, pelo menos, uma AMATRA, conforme escolha do Conselho de Representantes, com antecedência mínima de um ano.

Art. 59. Compete ao Conselho de Representantes da ANAMATRA, quando da escolha do local do Congresso, definir o seu tema central.

Art. 60. Compete à AMATRA que patrocinará o CONAMAT:

I - a escolha do local do evento;

II – a fixação do valor das inscrições;

III- as contratações de conferencistas e órgãos auxiliares, além de estabelecer critérios para seu desenvolvimento.



1. OFÍCIO - CONSULTA
REGISTRO CIVIL DE EMPRESAS INDICIAIS
Ficou arquivada cópia em microfiche
sob o n. 00086949



ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 61. Apenas os associados da ANAMATRA inscritos no Congresso terão direito a voz e voto.

Parágrafo único. Os demais inscritos poderão ter direito a voz, vedando-se a sua participação nas votações, conforme regulamento específico.

Art. 62. São órgãos do CONAMAT:

- I – a Presidência;
- II – a Secretaria-Geral;
- III – as Comissões;
- IV – a Plenária.

Art. 63. A Presidência do Congresso será exercida pelo Presidente da ANAMATRA e, em sua falta, por um dos substitutos estatutários ou, finalmente, pelo Presidente da AMATRA patrocinadora.

Art. 64. Compete ao Presidente do CONAMAT cumprir e fazer cumprir as normas deste capítulo e do regulamento específico; presidir as sessões de abertura e da Plenária de encerramento e, bem assim, convocar, em caráter extraordinário, a Plenária.

Art. 65. Cabe à Secretaria-Geral do Congresso, exercida pela AMATRA patrocinadora:

- I - assessorar e auxiliar o Presidente do Congresso;
- II – supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- III - admitir as teses encaminhadas para o Congresso, editá-las e distribuí-las às AMATRAS até 10 (dez) dias antes da data da sessão de abertura;
- IV - elaborar registros de todas as atividades do evento e, em especial, elaborar a ata da sessão Plenária.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral será estruturada de forma a atender às necessidades de cada comissão, facultando-se a escolha de magistrados de outras regiões.

Art. 66. Às comissões compete a discussão e votação de todas as teses apresentadas ao CONAMAT.

19





ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00086049

Art. 67. A sessão Plenária é o órgão máximo do Congresso, reunindo-se no último dia do evento, em caráter ordinário, para votar as teses aprovadas nas Comissões e as moções apresentadas; e, em caráter extraordinário, quando assim convocada.

§ 1º Encerradas as votações, o Presidente convidará os proponentes a redigirem, com o Secretário, a Carta Nacional dos Magistrados, que conterá a súmula das deliberações, indicando aquelas que tenham caráter vinculativo e as de mera orientação.

§ 2º Reiniciados os trabalhos, o Presidente fará a leitura da Carta e a submeterá à votação, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes.

Art. 68. As moções submetidas à Plenária deverão ser apresentadas até a sua abertura, contendo um número mínimo de dez por cento dos congressistas inscritos, sendo aprovadas pela maioria simples daqueles que, neste órgão, têm direito a voz e voto.

Art. 69. As questões de ordem e os casos omissos serão decididos pelo presidente do Congresso, cabendo recurso apenas à Plenária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. A dissolução da ANAMATRA somente será decidida por 2/3 (dois terços) de seus associados.

§ 1º Dissolvida a Associação e liquidado seu passivo, o patrimônio social remanescente reverterá às Associações Regionais que, na oportunidade, estejam quites com as obrigações correspondentes à arrecadação das contribuições sociais destinadas à ANAMATRA.

§ 2º A divisão far-se-á proporcionalmente às contribuições recolhidas pelas AMATRAS.

Art. 71. Os cargos de Diretor de Aposentados e Diretor de Cidadania e Direitos Humanos serão ocupados com a eleição da Diretoria para o período 2009/2011.

SHS Q. 06 - Bloco E - Conjunto A - Salas 602/608 - Ed. Business Center Park - Brasília - DF - CEP: 70316-000
Telefax.: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996



Ficou arquivada cópia em microfílm
sob o n.00086049



ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 72. Os atuais Diretores de Comunicação Social, Direitos e Prerrogativas e de Esportes e Lazer, assumirão, respectivamente, as Diretorias de Comunicação, Prerrogativas e Assuntos Jurídicos e de Eventos e Convênios.

Art. 73. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Representantes

[Handwritten signature]
Cláudio José Montesso
Presidente da ANAMATRA

[Handwritten signature]
Bruno Gomes Faria
Advogado
OAB/DF 20.945

M.R.E.
SLRC

3o. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
S.C.S. DO B - BL. B60 - LT. 140 D
BRASÍLIA-DF - FONE: 3321-2212

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[29J6v1F0]-CLAUDIO JOSE MONTESSO.....

Em Testemunho da verdade,
Brasília, 22 de Janeiro de 2013

010 - MARGARIDA DIVINA GUIMARAES
ESCREVENTE AUTORIZADA

Telefone: TJOFT20130080064332050M
consultar: www.tjof.tjus.br

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. 0.08 BL. B-50 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
numero 0000270 do livro n. A-01 em
15/3/1978 - Dou. fé.
Protocolado e microfilmado sob
nº00086049
Brasília, 05/02/2009.

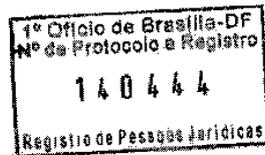
[Handwritten signature]

Tit. Base Marcelo Caetano Ribas
Subst. Tit. Base: [Handwritten signature]
Andrighes Pacheco
Ira Franco
de Jesus
Oliveira
PO 1119911
Michelle [Handwritten signature]
Márcia Lúcia C. Marle Grise
- Rosimar Alves de Jesus





ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

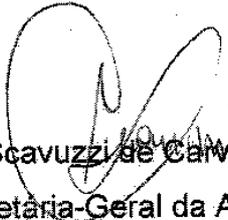


TERMO DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ANAMATRA

BIÊNIO 2017/2019

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 19h30m, no Clube Naval, na Capital Federal, em sessão solene presidida pelo Presidente da ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira, e perante o Conselho de Representantes, compareceram e tomaram posse os Juízes Membros da Diretoria e Conselho Fiscal, eleitos no dia 28 de abril de 2017, em conformidade aos termos do artigo 18, § 2º, do Estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, para cumprirem o mandato de dois anos, biênio 2017/2019. E para constar eu, Ana Cláudia Scavuzzi de Carvalho Magno Baptista, Secretária-Geral da ANAMATRA, lavrei o presente Termo de Posse, que segue assinado por mim e pelos membros da Diretoria e Conselho Fiscal ora empossados.

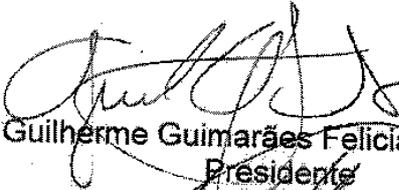
Brasília, 31 de maio de 2017.

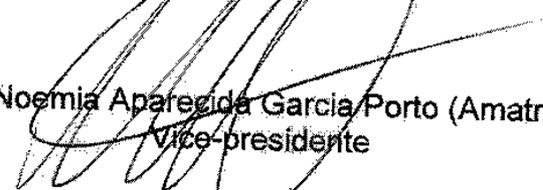

Ana Cláudia Scavuzzi de Carvalho Magno Baptista
Secretária-Geral da ANAMATRA

SHS Quadra 6 Bloco E Conj. A Salas 602 a 608 - Ed. Business Center Park - Brasília/DF
CEP: 70316-000 - Fone/fax: (61) 3322-0266 - www.anamatra.org.br



DIRETORIA EXECUTIVA

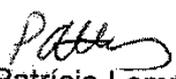

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (Amatra 15)
Presidente


Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto (Amatra 10)
Vice-presidente

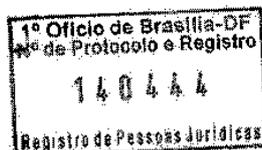

Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano (Amatra 2)
Secretária-Geral


Juiz Valter Souza Pugliesi (Amatra 19)
Diretor Administrativo


Juiz Marcelo Rodrigo Carniato (Amatra 13)
Diretor Financeiro


Juíza Patrícia Lampert Gomes (Amatra 1)
Diretora de Comunicação Social





Juiz Luiz Antonio Colussi (Amatra 4)
Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos

Juiz Paulo da Cunha Boal (Amatra 9)
Diretor de Assuntos Legislativos

Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso (Amatra 3)
Diretor de Formação e Cultura

Juíza Rosemeire Lopes Fernandes (Amatra 5)
Diretora de Eventos e Convênios

Juiz Pedro Tourinho Tupinamba (Amatra 8)
Diretor de Informática

Juiz Rodney Doreto Rodrigues (Amatra 24)
Diretor de Aposentados

Juíza Luciana Paula Conforti (Amatra 6)
Diretora de Cidadania e Direitos Humanos





ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
140444
Registro de Pessoas Jurídicas

Conselho Fiscal

[Signature]
Juiz Luciano Crispim (Amatra 18)
Titular

[Signature]
Juíza Andrea Cristina de Souza Haus Bunn (Amatra 12)
Titular

[Signature]
Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa (Amatra 20)
Titular

[Signature]
Juiz Luís Eduardo Soares Fontenelle (Amatra 17)
Suplente

<p>CANTORIO MARCELA RIBAS Enl. Imensura: R. 185, 505 1301 J 1</p>	<p>Titular: Marcela Castano Ribas Subst.: Felipe Nogueira Pereira Rosalmar Alves de Jesus Sela: JUDT 2017021003319710 para consultar www.cfdt.jus.br</p> <p>Registrado e Arquivado sob o número 0000270 do Livro n. 4-91 em 15/05/1978, Dou. Fe. Protocolado digitalizado sob 000149444 Brasília, 02/06/2017.</p>	<p>1. OFÍCIO - BRASÍLIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS sob o n. 0014444</p> <p>CANTORIO MARCELA RIBAS SUPER CENTER - BR. VEDADO 2000 SBS B-08 B. B-60 SL. 140-F. 1. ANEXO BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4024</p>
---	---	--



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.536.110/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/05/1979
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANAMATRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO ST SETOR HOTELEIRO SUL QUADRA	NÚMERO 06	COMPLEMENTO BLOCO E CONJ A SALA 602/608 EDIF BUSINESS CENTER PARK BRASIL 21	
CEP 70.316-000	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO financeiro@anamatra.org.br		TELEFONE (61) 3322-0720 / (61) 3323-1619	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/11/2017** às **13:17:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 41, DE 13 DE JUNHO 2018.

Dispõe sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições constitucionais, legais e regimentais [Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 103-B, § 5º, e Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), art. 8º, X] e

CONSIDERANDO o poder do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de fiscalização e de normatização dos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CF/88, art. 103-B, § 4º, I, II e III);

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO a vedação imposta aos magistrados de “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” [Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), art. 36, III];

CONSIDERANDO o modelo de Estado Democrático de Direito definido pela CF/88, fundamentado, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a incumbência dada ao Poder Judiciário pela CF/88 de garantir os direitos e deveres fundamentais;

CONSIDERANDO a imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CF/88, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a significativa quantidade de casos concretos relativos a mau uso das redes sociais por magistrados e a comportamento inadequado em manifestações públicas político-partidárias analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça, bem como o disposto no art. 95, parágrafo único, da CF/88, que veda expressamente aos magistrados a dedicação a atividade político-partidária;



CONSIDERANDO a abordagem, no direito comparado (Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros), da manifestação nas redes sociais, do uso do *e-mail* institucional e dos deveres e vedações impostos aos membros do Judiciário;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucional de todo cidadão brasileiro de liberdade de expressão e, portanto, dos membros do Poder Judiciário na esfera privada, na condição de cidadãos, e na pública, na condição de agentes políticos do Estado, devendo coexistir harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais que lhes são impostos constitucionalmente e com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos (CF/88, arts. 1º, III, 5º, IV, VI, IX e X);

CONSIDERANDO, de um lado, o direito de liberdade de expressão e de pensamento e, de outro, o dever dos magistrados de manter conduta ilibada na vida pública e privada, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade da magistratura, pois “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (Código de Ética da Magistratura, art. 15);

CONSIDERANDO o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de preservação da imagem, da dignidade e do prestígio do Poder Judiciário brasileiro e dos seus membros e servidores, pois “é atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição” (Código de Ética da Magistratura, art. 39);

CONSIDERANDO a divulgação exponencial e permanente de conteúdos pelas redes sociais, ainda que compartilhados inicialmente com grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de os membros do Judiciário brasileiro adotarem cautelas antes de publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista as seguintes implicações: a) diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser mal interpretadas e divulgadas incorretamente; b) não é claro o liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como magistrado no perfil pessoal, seus comentários podem ser facilmente vinculados à instituição a que pertence por ser ele autoridade pública;

CONSIDERANDO a exigência de conduta compatível com os preceitos inscritos no Código de Ética da Magistratura e no Estatuto da Magistratura para o exercício das funções de magistrado, que deve nortear-se “pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro” (Código de Ética da Magistratura, art. 1º),

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.



§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, *caput*, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de *sites* institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88.

Art. 7º O magistrado deve utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a execução de atividades institucionais, preservando o decoro pessoal e tratando, com urbanidade, não só os destinatários das mensagens, mas também os terceiros a que elas façam referência.

Art. 8º As corregedorias dos tribunais devem dar ampla divulgação ao presente provimento e fiscalizar seu efetivo cumprimento mediante atividades de orientação e fiscalização, sem prejuízo da observância de outras diretrizes propostas pelos respectivos órgãos disciplinares.

Art. 9º Cabe às escolas judiciais inserir nos cursos de ingresso na carreira da magistratura e nos cursos de aperfeiçoamento funcional, assim como nas publicações institucionais, a abordagem dos temas tratados neste provimento.

Art. 10 As recomendações definidas neste provimento aplicam-se, no que couber, aos servidores e aos estagiários do Poder Judiciário.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 01, DE 03 DE
NOVEMBRO 2016.**

Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e,

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o modelo de Estado Democrático de Direito como Estado da Transformação Social (arts. 1º e 3º), onde o acesso à justiça, jurisdicional ou extrajurisdicional, é direito e garantia fundamental da sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do **regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, *caput* e 129, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Ministério Público, nos termos da concepção do renomado constitucionalista e Professor Doutor Paulo Bonavides, é uma





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
instituição constitucional autônoma, independente e sem vinculação político-partidária, pois, como escreveu o referido jurista: *O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições;*¹

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos;

CONSIDERANDO os casos analisados no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos artigos doutrinários juntados, assim como as obras doutrinárias estudadas sobre as temáticas do presente procedimento de estudos;

CONSIDERANDO as boas práticas do Direito Comparado sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e de e-mails institucionais e os deveres e vedações de membros do Ministério Público e do Judiciário, conforme pesquisas realizadas no âmbito dos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016, em relação aos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros países;

CONSIDERANDO os outros estudos e pesquisas realizados nos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016 (Processos 0.00.002.000923/2016-17 e 0.00.002.000969/2016-36, respectivamente) e a documentação juntada nos respectivos autos procedimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único da Portaria CNMP-CN nº 87 de 16 de maio de 2016, no que se refere à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público como uma das finalidades do Procedimento de Estudos;

¹ BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos: o da Constituição e o do Governo. In.: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 530





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
**2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO:**

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da CR/1988, assim como o estabelecido no artigo 237, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO os problemas envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO a existência de outros aspectos da liberdade de expressão e de pensamento e o dever de manter conduta ilibada em respeito à dignidade das funções, nos aspectos público e privado;

CONSIDERANDO os precedentes decorrentes de casos já julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ampla pesquisa realizada no âmbito dos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas n.ºs 1 e 2, de 2016;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no artigo 236, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993) e no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DO E-MAIL INSTITUCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções;

CONSIDERANDO o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de se preservar a imagem, a dignidade e o prestígio do Ministério Público e dos seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que as redes sociais, em razão da sua natureza, permitem a divulgação exponencial do conteúdo, de forma permanente, ainda que compartilhado inicialmente com um grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de os membros do Ministério Público adotarem cautelas antes de realizar publicações, comentários ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista que a natureza dessas ferramentas traz, entre outras, as seguintes implicações: **a)** diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser tomadas fora do contexto, mal interpretadas e divulgadas incorretamente; **b)** as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meio social;

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros e servidores, cabendo-lhe, para tanto, zelar pela observância do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, o papel constitucional da Corregedoria Nacional do Ministério Público no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público para facilitar a atuação da Corregedoria Nacional no controle externo e para as Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, **EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:**

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE *E-MAIL* FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput* da CR/1988), sendo que os conselheiros de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

XII – Os membros do Ministério Público devem utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

C) DIRETRIZES FINAIS:

XIII – As diretrizes expostas neste documento aplicam-se, no que for compatível, aos servidores e aos estagiários do Ministério Público.

XIV – As Corregedorias das Unidades do Ministério Público deverão dar ampla divulgação à presente recomendação e zelarão, em suas atividades orientadoras e fiscalizadoras, pelo cumprimento das diretrizes constantes neste documento, sem prejuízo da observância de outras diretrizes identificadas pelos respectivos órgãos disciplinares.

XV – As Escolas e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público deverão inserir em seus cursos de ingresso e nos cursos de aperfeiçoamento funcional, assim como em suas publicações, a abordagem dos temas tratados nesta recomendação.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares: **a)** às Corregedorias das Unidades do Ministério Público para ciência e divulgação entre membros, servidores e estagiários, assim como para o cumprimento da diretriz XIV desta recomendação; **b)** às Escolas e aos Centros de Estudos e





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público para a ciência e o cumprimento da diretriz
XV desta recomendação.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004499-27.2018.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO**

Requerido: **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta realizada ao sistema, foi constatada a existência do(s) seguinte(s) procedimento(s) que poderia(m) tratar de mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ: Pedido de Providências nº **0004456-90.2018.2.00.0000**, distribuído em 20/6/2018, de relatoria da **Corregedoria Nacional de Justiça**; Procedimento de Controle Administrativo nº **0004481-06.2018.2.00.0000**, distribuído em 20/6/2018, de relatoria do **Eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior**;

Brasília, 21 de junho de 2018.

DAVI ALVARENGA BALDUINO ALA

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

